



MP nº 759/2016.

Alterações das leis 8.629/1993, 13.001/2014 e 11.952/2009

Brasília, abril de 2017



SECRETARIA ESPECIAL DA
AGRICULTURA FAMILIAR E DO
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CASA CIVIL



Pontos principais da proposta de alteração – Lei 8.629/1993

- 1. Desburocratização de instrumentos de obtenção de terras para reforma agrária**
- 2. Revisão da titulação de lotes**
- 3. Reorganização do processo de seleção de beneficiários**
- 4. Regularização de lotes ocupados sem anuênciā do Incra**

1. Desburocratização de instrumentos de obtenção de terras para reforma agrária

Motivo da proposta:

- Entraves administrativos e judiciais que dificultam a obtenção de novas terras para reforma agrária.
- Dificuldade de captação de imóveis rurais no mercado.

Proposta:

- Alterações nos §§ 4º e 7º do art. 5º
- Previsão expressa de acordo administrativo
- Compra e venda por dinheiro, não em TDA
- Possibilidade de arrematação judicial com pagamento em dinheiro

1. Desburocratização de instrumentos de obtenção de terras para reforma agrária

Novo texto:

Art. 5º

§ 4º Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 8º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

2. Revisão da titulação de lotes

Motivo da proposta:

- Facilitar conferência de títulos definitivos em lotes da reforma agrária

Proposta:

- Alterações nos arts. 18 e 18-A
- Modificação do início da contagem de prazo de inegociabilidade do lote. Possibilitar liberação do assentado do PNRA
- Ampliação do rol de áreas em que possa haver titulação definitiva direta (casos de desmembramentos/remembramentos de lotes)

2. Revisão da titulação de lotes

Novo texto:

Art. 18.

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

....
§ 4º O regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária.

(retirou a faculdade do beneficiário optar pelo TC ou CDRU)

2. Revisão da titulação de lotes

Novo texto:

Art. 18-A.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembraimentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: *(antes era possível a regularização em assentamentos criados até 10 anos antes a 27 de dezembro de 2013, ou seja, 17/12/2013).*

IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. *(antes a data era 27 de dezembro de 2013).*

3. Reorganização do processo de seleção de beneficiários

Motivo da proposta:

- Questionamentos TCU e MPF.
- Incompatibilidade da lei com a realidade social.
- Garantia de publicidade e transparência.

Proposta:

- Alterações nos arts. 19 e 20. Criação do art. 19-A
- Nova ordem de preferência na seleção/ingresso de beneficiários
- Criação de listas de candidatos por projeto de assentamento com validade de 2 anos – publicidade e transparência
- Critérios legais de vedação à seleção mais claros e adequados à realidade social (p. ex. servidores públicos, proprietários, renda acima do CadÚnico-baixa renda)
- Diferenciar na lei critérios de seleção/ingresso e de permanência

3. Reorganização do processo de seleção de beneficiários

Novo texto:

Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária **será realizado por projeto de assentamento**, observada a seguinte **ordem de preferência** na distribuição de lotes:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria;

III - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo;

IV - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público;

V - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses anteriores; e

VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais.

3. Reorganização do processo de seleção de beneficiários

Novo texto:

Art. 19.

§ 1º O processo de seleção de que trata o **caput** será realizado com ampla divulgação de edital de convocação no Município em que será instalado o projeto de assentamento e na internet, na forma do regulamento.

§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos na forma do regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20.

§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse.

§ 4º Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o § 3º ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse.

3. Reorganização do processo de seleção de beneficiários

Novo texto:

Art. 19-A. Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária segundo os seguintes critérios:

- I - família mais numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser assentada;
- II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção;
- III - família chefiada por mulher;
- IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento;
- V - filhos que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade, de pais assentados que residam no mesmo projeto de assentamento;
- VI - famílias de trabalhadores rurais que residam em projeto de assentamento na condição de agregados; e
- VII - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos pelo Incra, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada.

§ 1º Compete ao Incra definir a pontuação a ser conferida aos candidatos de acordo com os critérios definidos por este artigo.

3. Reorganização do processo de seleção de beneficiários

Novo texto:

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

- I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;
- II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;
- III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;
- IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;
- V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou
- VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a meio salário mínimo **per capita**.

3. Reorganização do processo de seleção de beneficiários

Novo texto:

Art. 20.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do **caput se aplicam aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto** em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do **caput**.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do **caput não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.**

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do **caput, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.**

4. Regularização de lotes ocupados sem anuênciâ do Incra

Motivo da proposta:

- Ausência de lei expressa pela possibilidade de regularizar ocupantes sem autorização do Incra. Previsão de regularização de 120 mil lotes.

Proposta:

- Criação dos arts. 18-B e 26-B
- Possibilidade de regularização de ocupante irregular apenas em projetos com mais de dois anos da data da MP – corte temporal
- Ocupações com mais de um ano da data da MP
- Ocupante tem que ter perfil de beneficiário da reforma agrária e não pode haver candidatos excedentes para o assentamento

4. Regularização de lotes ocupados sem anuênciâ do Incra

Novo texto:

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em projetos de assentamento criados há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20.

§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016;

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados, de que tratam os § 3º e § 4º do art. 19, para o projeto de assentamento;

III - observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedidos ao beneficiário original.

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18.” (NR)

Pontos principais da proposta de alteração – Lei 11.952/2009

- 1. Preço da terra para regularização fundiária**
- 2. Simplificação das cláusulas resolutivas**
- 3. Possibilidade de renegociação de títulos antigos**
- 4. Venda direta**
- 5. Prorrogação do Programa Terra Legal**
- 6. Ampliação da regularização fundiária para fora da Amazônia Legal pelo Incra**

6. Ampliação da regularização fundiária para fora da Amazônia Legal pelo Incra

Motivo da proposta:

- Necessidade de atualização legislativa para regularização fundiária fora Amazônia.
- Passivo fundiário do Incra fora de assentamentos.

Proposta:

- Inclusão do art. 40-A ampliando instrumentos da Lei para fora Amazônia
- Preço diferente da Amazônia. Ocupação mais próxima dos centros produtores

6. Ampliação da regularização fundiária para fora da Amazônia Legal pelo Incra

Novo texto:

Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto nos arts. 11, 12, § 1º, e 38, parágrafo único, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas rurais da União e do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de colonizações oficiais, e nas áreas urbanas do Incra.

§ 1º O preço do imóvel regularizado nos termos do **caput** terá como base o valor mínimo da terra nua estabelecido na PPR e seu cálculo considerará o tamanho da área, nos seguintes percentuais:

- I - até um módulo fiscal - trinta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR;
- II - acima de um e até dois módulos fiscais - quarenta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR;
- III - acima de dois e até três módulos fiscais - cinquenta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR;
- IV - acima de três e até quatro módulos fiscais - sessenta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR; e
- V - acima de quatro e até quinze módulos fiscais - setenta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR.

§ 2º O disposto no art. 18 da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, não se aplica à regularização fundiária de imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal.



INCRA

Obrigado!

Ewerton Giovanni dos Santos
Diretor de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento

ewerton.santos@incra.gov.br
3411-7439